

ILUSTRÍSSIMO SENHOR TABELIÃO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS - REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTOS - CARTÓRIO MARCELO RIBAS

CONTRANOTIFICANTE: Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, Número 100, Sala 1201, Edifício Centro Empresarial Varig, Asa Norte, Brasília, CEP 70.714-900, telefone (61) 9997 06 29.

CONTRANOTIFICADO: AUDITAR - União dos Auditores Federais de Controle Externo, com sede no SAF/Sul, Quadra 04, Lote 01, Tribunal de Contas da União (TCU), Anexo II, Sala S-15, Brasília-DF, telefone (61) 3316 72 92, representada por seu Presidente, o senhor Leonel Munhoz Coimbra.



“A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça” (Rui Barbosa, in a Imprensa e o Dever da Verdade, 1920, pag. 15)¹

*(...) “nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre – permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre”. ... “Nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária, pode estabelecer padrões de conduta cuja observância implique **restrição aos meios de divulgação do pensamento**”, ... precedentes neste sentido do Tribunal Europeu de Direitos Humanos” (Ministro Celso de Mello)²*

¹ <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/GlossarioConhecendoAImprensa.pdf>

² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=234349>

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL** (ANTC), entidade sem fins econômicos, representativa exclusivamente dos ocupantes de cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo (Área de Controle Externo) dos 34 Tribunais de Contas do Brasil, assim como as respectivas associações locais que integram o Conselho de Representantes da ANTC na condição de Membros Institucionais, inscrita no CNPJ sob o nº 016.812.795/0001-72, vem, por meio de sua **REPRESENTANTE LEGAL**, LUCIENI PEREIRA, CPF 010.345.827-35, à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

a fim de resguardar seus direitos, em resposta à **NOTIFICAÇÃO Nº 870.663** ofertada pela União dos Auditores Federais de Controle Externo (AUDITAR), da qual esta Associação Nacional tomou ciência em 21 de novembro de 2013, com base nos seguintes esclarecimentos, de fato e de direito, e, ao final, nos termos em que **CONTRANOTIFICA**.

I. DOS FATOS

2. Em 21 de novembro de 2013, a Presidente da ANTC tomou ciência, pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas - Registro de Título e Documentos (Cartório MARCELO RIBAS), da **NOTIFICAÇÃO** da AUDITAR, por meio da qual a entidade pede **RETRATAÇÃO** da ANTC com relação à notícia veiculada em meio eletrônico, com vistas a informar a classe de Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo do TCU (Auditores-CE) sobre a manifestação da AUDITAR no Processo Administrativo nº 010.357/2011-4, que tramita no TCU.

3. A notícia alvo de ataque pela AUDITAR foi veiculada, em 7 de novembro, pela mídia eletrônica nos seguintes termos:



**“AUDITAR DEFENDE “TREM DA ALEGRIA” NO
ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU
Medida viola prerrogativas dos Auditores-CE e
compromete a legitimidade das auditorias do TCU**

A ANTC acaba de tomar conhecimento de que a atual Diretoria da AUDITAR traiu os Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo responsáveis pela fundação da AUDITAR em 1987.

*Sem ouvir os Auditores-CE sobre causa de evidente conflito de interesse, a AUDITAR se posicionou unilateralmente em favor dos 209 **servidores concursados** para o exercício de atribuições administrativas e de logística (AUFCA-ATA), com prejuízo das prerrogativas dos 1.558 Auditores-CE.*

*A manifestação da AUDITAR no TC nº 010.357/2011-4 defende que **servidores concursados** para o exercício de atribuições administrativas e de logística (médicos, psicólogos, nutricionistas, biblioteconomistas, programadores, analistas de sistemas, enfermeiros, etc) previstas nos artigos 5º e 20 da Lei nº 10.357/2001 podem exercer atribuições finalísticas de controle externo (auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização) **no âmbito do Órgão de Instrução do TCU** (Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex).*

*Para tanto, a AUDITAR alega representar mais de 1.000 associados para fundamentar seu posicionamento que atenta contra os princípios constitucionais de acesso a cargos públicos e os fundamentos do controle externo. A medida pode comprometer a legitimidade das auditorias do TCU, com prejuízo ao direito dos gestores de serem auditados, inspecionados e terem suas contas fiscalizadas por agentes concursados especificamente para o exercício de tais atribuições finalísticas, sem o **absurdo do “trem da alegria” e do desvio de função no Órgão de Auditoria do TCU.***

É com profundo pesar que a Diretoria ANTC compartilha essa informação na data em que deveria ser marcada pela celebração dos 123 anos do TCU.

*A ANTC prepara as considerações adicionais, pautadas inclusive na **jurisprudência da Corte Suprema**, com vistas a refutar as manifestações da AUDITAR no processo em referência.” (grifou-se).*

4. Contesta a AUDITAR o uso das seguintes expressões na matéria de caráter informativo da ANTC: “*trem da alegria*”, “*conflito de interesse*”, “*Diretoria da Auditoria traiu os Auditores (..)*”, entre outros que, na sua visão, teriam o propósito e o efeito de “*denegrir a honra da entidade e de seus diretores*”.

5. Aduz, ainda, que a notícia configurou “*verdadeiro abuso do direito de manifestação*”, o que constitui ato ilícito, invocando, para tanto o artigo 187 do Código Civil. Tal dispositivo dispõe que “*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede, manifestamente, os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”.

6. Nesse sentido, requer a **RETRATAÇÃO** da ANTC no mesmo meio em que foi publicada a notícia informativa, mediante termos previamente acordados com a Diretoria da AUDITAR.

II. DAS PRELIMINARES

7. Em 5 de novembro, a AUDITAR, fundada em 1987 pela classe dos Auditores-CE, apresentou defesa, em Processo Administrativo que tramita no TCU, para que servidores aprovados em concurso específico para o exercício de atividades administrativas e de logística na área administrativa do TCU, também pudessem exercer, no Órgão de Auditoria daquele Tribunal (função controle externo), atividades finalísticas de controle externo, tais como auditoria, inspeção e demais procedimento fiscalizatório. Esse tipo de mobilidade na Administração Pública, contudo, é qualificada como

transposição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos que decidiram pela inconstitucionalidade da prática.

8. Não houve, por parte da AUDITAR, nenhum debate prévio com a classe dos Auditores-CE do TCU para que a entidade se desse por legitimada a se manifestar nos autos, ainda mais sobre matéria que tem potencial de afetar a **dignidade** da referida classe.

9. Diante da ausência de transparência e respeito à classe integrada por 1.558 Auditores-CE do TCU, em 7 de novembro, a ANTC veiculou a notícia - alvo de ataque - com fim de garantir o direito à informação aos referidos agentes.

10. Trata-se de agentes aprovados em concurso público específico realizado em ampla concorrência franqueada a todos os cidadãos com nível superior para ingressar, pela estreitíssima porta do mérito exigida constitucionalmente, no respectivo cargo efetivo e exercer a titularidade das atividades finalísticas de controle externo no Órgão de Auditoria do TCU (ou Órgão de Instrução).

11. De acordo com a defesa patrocinada pela AUDITAR em favor de, no máximo, 209 servidores concursados para o desempenho de atividades administrativas e de logística, essa mobilidade para o exercício das atribuições que são próprias da atividade finalística de controle externo dar-se-ia sem o devido concurso público específico, em que se garanta ampla e irrestrita concorrência aos cidadãos, inclusive os Técnicos do TCU que almejam conquistar uma vaga de Auditor-CE.

12. A AUDITAR não demonstra preocupação se a tese por ela defendida nos autos configura, segundo o entendimento firmado pelo STF, verdadeira **transposição** inconstitucional de cargo público, o que usualmente se convencionou denominar "trem da alegria", no caso em discussão, **no Órgão de Auditoria do TCU**.

13. É nesse ambiente de **mistério** e **desrespeito** à dignidade dos Auditores-CE do TCU, que o conteúdo da reportagem da ANTC expressa o sentimento de traição, pois investida como essa, em total obscuridade, não é tampouco será sinônimo de lealdade.

14. Cumpre visitar algumas mensagens compartilhadas na Lista Discussão de Servidores do TCU:

“De:

Enviada em: , de novembro de 2013

Para: ANTC

Cc: Lista Discussão Servidores

Assunto: RES: AUDITAR DEFENDE "TREM DA ALEGRIA"
NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU

Caros colegas,

Estou impressionad(...), sempre defendi que a situação dos Auditores ATAs do Tribunal deveria ser objeto de discussão, para, com os **enfrentamentos legais pertinentes e ampla participação dos envolvidos**, encontrarmos caminhos...

Eis que, de repente, **somos surpreendidos** por uma peça processual, em que quatro auditores se manifestam em nome de 1.000, **sem que sequer tenha existido uma consulta, uma comunicação, a participação de tantos interessados...**

...
Precisamos encontrar limites para atuação das representações, pois existe, por parte dos interlocutores do TCU, uma expectativa de boa fé daqueles que encaminham às demandas dos servidores. É como se a cada pedido, ou afirmação, existisse, nas entrelinhas, a assinatura de todos que congregam a entidade, como se de fato eles tivessem sido consultados.

Sendo assim, **necessário é que exista uma troca da direção das entidades com os associados**, especialmente em **assuntos polêmicos**, com vistas a evitar que os associados ratifiquem **propostas sem que sequer saibam que existiam...** (grifou-se)

De: ...

Enviada em: ... de novembro de 2013 ...

Para: Lista Discussão Servidores

Assunto: RES: AUDITAR respeita resultado das últimas eleições e assume teses do cargo único e da mobilidade no TCU

*Acho que já passou da hora de nos reunirmos em um Congresso da Auditor e **discutirmos melhor esses e outros temas.*** (grifou-se)

15. Em resposta às críticas de Auditores-CE veiculadas na “Lista de Discussão” disponível na rede do TCU, no dia 11 de novembro, a AUDITAR divulgou Nota, da qual se extrai os seguintes termos: “6. A **AUDITAR** não discutirá o mérito do processo fora dos autos.”

16. É também nesse contexto de obscuridade que a notícia da ANTC se vale de termos e expressões recorrentes na seara **jornalística, política e judicial**, consoante o princípio da terminologia mais adequada ao entendimento, a exemplo da expressão “trem da alegria” utilizada com frequência pelos meios de comunicação, inclusive oficiais, para se referir a institutos próprios dos Direitos Administrativo e Constitucional, tais como **transposição**, ascensão, transferência, entre outras formas derivadas de acesso a cargos públicos vedadas com a Constituição de 1988.

17. Ao assim se manifestar, a ANTC cumpre o dever de **representação política** da classe de Auditores de Controle Externo dos 34 Tribunais de Contas do Brasil, de forma a fazer valer o direito à informação da respectiva classe, especialmente por se referir à tese defendida pela AUDITAR em Processo Administrativo que tramita no âmbito do TCU, com elevado risco de efeito multiplicador em todo serviço público e potencial efeito lesivo à imagem dos Auditores-CE, sem que tenha havido prévio e amplo debate entre os principais interessados.

18. O sistema democrático e o modelo republicano não admitem, nem podem tolerar, a existência de entidades representativas de classe sem a correspondente visibilidade da atuação, por se tratar de elemento indissociável da noção de Estado de Direito.

19. Nenhuma entidade representativa pode pretender-se excluída da crítica de seus associados, eis que a legitimidade político-jurídica da ordem democrática, impregnada de necessário substrato ético, somente é compatível com um regime do **poder visível**.

20. E é essencial que o poder de **representação política** exercido pelas associações de classe seja visível, principalmente quando se trata de matéria que toca em interesses conflitantes entre classes distintas, o que marca, em boa medida, a atuação da AUDITAR.

21. Embora a ANTC disponha de previsões estatutárias cristalinas para amparar as ações da Diretoria contra quaisquer medidas que visem à **transposição** e formas assemelhadas para o cargo de Auditor-CE, a Associação Nacional não deixa de colocar a classe a par dos seus atos.

22. Em cumprimento ao princípio da transparência associativa, a ANTC compartilha, inclusive, o conteúdo dos fundamentos que justificam o seu posicionamento, sem se esquivar de eventuais críticas, já que em questões polêmicas não há como nutrir expectativa de unanimidade consoante à consagrada teoria *rodrigueana*.

23. Alinhada a esse princípio, a ANTC divulgou amplamente a notícia referente à apresentação de contestação à manifestação da AUDITAR, nos seguintes termos:



**“ANTC DEFENDE ATRIBUIÇÕES DOS
AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TCU”³**

**Manifestação da ANTC contra atribuições comuns está
em sintonia com Parecer da CONJUR**

³ http://www.antcbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=158

A ANTC acaba de protocolar as considerações complementares⁴ para subsidiar a apreciação do TC nº 010.357/2011-4, por meio do qual se discute pleito de servidores encampado pela AUDITAR acerca de atribuições comuns no quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União (TCU), entre outros pleitos.

...
FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA ANTC

A ANTC fundamenta seu posicionamento nos autos tendo como parâmetro o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Mandados de Segurança nºs 26.740 e 26.955. Ao apreciar os MS que versam sobre práticas análogas de tentar estabelecer atribuições comuns, o STF não só concedeu a segurança como qualificou tais práticas como forma de **transposição** não mais aceita após a Constituição de 1988.” (grifou-se)

24. Não houve, em razão dessa notícia, críticas por parte dos Auditores-CE do TCU que possam sinalizar que a classe é contrária ao posicionamento da ANTC nos autos. Pelo contrário, o que se verificam são inúmeras manifestações de apoio desses agentes encaminhadas à ANTC e aos membros da Diretoria.

25. Para balizar sua atuação sobre temas naturalmente polêmicos, tais como adoção do subsídio⁵, indicação de Auditores de Controle Externo para as vagas de Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas (“PEC DO PADRÃO MÍNIMO”⁶) e o Projeto de Regionalização/Especialização do TCU⁷, a ANTC lançou enquetes eletrônicas por meio das quais os Auditores de Controle Externo de todo País puderam se manifestar livremente, além de expressar suas opiniões em campos específicos para essa finalidade, o que permite conhecer melhor os anseios da classe.

26. Mesmo na representação política sobre matérias com previsão estatutária explícita, como é o caso da defesa dos interesses dos Auditores de

⁴ http://controleexterno.org/admin/uploads/TC%20010.357-2011-4%20-%20ANTC_Defende%20Atribuicoes%20dos%20Auditores-CE.pdf

⁵ http://www.antcbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=75

⁶ http://www.antcbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=120

⁷ <http://www.antcbrasil.org.br/?secao=enquete>

Controle Externo no projeto de regulamentação das atividades exclusivas de Estado⁸, a ANTC divulga⁹ amplamente sua atuação¹⁰.

27. É nessas bases democráticas - **do poder visível** - que a ANTC pauta a sua representação política da classe dos Auditores de Controle Externo do Brasil.

III. DOS FUNDAMENTOS DA CONTRANOTIFICAÇÃO

III.1. Do Conteúdo da Notícia/Reportagem Veiculada

28. Preliminarmente, convém registrar que o título principal da notícia e o conteúdo da reportagem em questionamento têm o propósito de chamar atenção para tentativa de transposição apenas no **Órgão de Auditoria do TCU**, ao qual deve ser dispensada especial atenção em face de suas peculiaridades e essencialidade para o cumprimento da missão institucional da Corte de Contas.

29. O título principal da Notícia da ANTC é inequívoco: **AUDITAR DEFENDE “TREM DA ALEGRIA” NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU**.

30. Segundo a boa técnica, a notícia e a reportagem devem apresentar aspectos convergentes. Os pontos em que se convergem estão relacionados aos aspectos estruturais, por isso se identificam na reportagem os mesmos elementos constituintes da notícia. Em razão disso, dá-se ênfase não apenas às características inerentes à reportagem, mas também à notícia.

⁸ http://www.antcbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=142

⁹ http://www.antcbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=135

¹⁰ http://www.controleexterno.org/admin/uploads/arquivos/Nota_Tecnica_ANTC_-_Atividades_Exclusivas_de_Estados.pdf

31. O título ou manchete em geral é escrito em letras garrafais (maiúsculas) com a finalidade de atrair a atenção do público-alvo para o que se deseja comunicar. Daí o perfil atrativo, composto por frases concisas, não menos impactantes, o que se almejou com a notícia atacada.

32. Sabe-se que o título auxiliar é um complemento da manchete, com vistas a proporcionar um maior interesse por parte do interlocutor. Na notícia alvo de ataque pela AUDITAR, o título auxiliar tem nítida função de reforçar as graves implicações decorrentes da investida denunciada na manchete, a qual tem como ponto central **o “trem da alegria” no Órgão de Auditoria do TCU: “Medida viola prerrogativas dos Auditores-CE e compromete a legitimidade das auditorias do TCU”**.

33. A expressão “trem da alegria”, no contexto da notícia e da reportagem questionadas, refere-se especificamente à investida da AUDITAR que visa possibilitar que servidores concursados para o exercício de atividades administrativas e de logística possam exercer, **no Órgão de Auditoria do TCU (Segecex)**, atribuições finalísticas de controle externo que são próprias dos Auditores-CE.

34. Tal órgão integra, de forma singular, a estrutura da Corte de Contas, nos termos dos artigos 11 e 40 da Lei Orgânica (Lei nº 8.443, de 1992), e tem como competência fiscalizar os órgãos e entidades federais jurisdicionados do TCU, medida que requer agentes públicos concursados especificamente para a realização dessas atividades exclusivas de Estado que, inclusive, tocam em direitos subjetivos de terceiros.

35. Atualmente, o quadro de pessoal do TCU dispõe de 1.558 Auditores-CE ativos que titularizam os respectivos cargos por meio de concurso público específico para desempenhar as atividades previstas no artigo 4º da Lei nº 10.356, de 2001, que define, de forma inequívoca, as atribuições e competências para esses agentes exercerem a fiscalização e o controle externo dos atos daqueles jurisdicionados ao TCU.

36. A ideia que a notícia e a reportagem pretendem passar com o uso da expressão sob ataque é que a **transposição** de servidores concursados especificamente para o exercício de atividades administrativas e de logística (com vistas a especializar o funcionamento administrativo do próprio TCU) para o exercício de atividades finalísticas de auditoria, inspeção e demais procedimentos de fiscalização **no Órgão de Auditoria do TCU** constitui o que foi batizado de “trem da alegria” no conceito amplo que a expressão ganhou após a Constituição de 1988. **Esse é o ponto central da matéria em discussão.**

37. Esse é, na verdade, o pano de fundo do conflito de interesses entre duas classes distintas do quadro permanente de pessoal do TCU que, a partir de 2007, passaram a ser representadas pela AUDITAR.

38. Há, no TCU, uma classe integrada por 1.558 Auditores-CE ativos, que necessita de prerrogativas específicas para o exercício de atividades finalísticas de controle externo; outra classe constituída por 209 servidores de diversas especialidades concursados para o exercício de atividades administrativas e de logística destinadas ao funcionamento das unidades administrativas do próprio TCU, cujas atribuições legais e editalícias não guardam qualquer identidade com as da classe dos Auditores-CE.

39. A AUDITAR representa parte dos integrantes das duas classes e, por assim ser, enfrenta os desafios próprios que decorrem da natural diferença entre classes. A ANTC, por sua vez, representa apenas integrantes da classe de 1.558 Auditores-CE ativos além de aposentados, o que elimina conflitos de classes.

40. Cada uma dessas duas classes representadas pela AUDITAR tem não apenas objetivos comuns, mas, como é previsível e natural, necessidades e interesses distintos - por vezes antagônicos - em razão inclusive das peculiaridades das respectivas atribuições e prerrogativas legais, que são de naturezas completamente distintas. O resultado dessa equação não raras vezes

são embates de difícil resolução pela entidade, o que parece a situação atual da AUDITAR.

41. É nesse cenário de distinção de atribuições legais, prerrogativas e interesses entre duas classes do quadro permanente de pessoal do TCU que se insere a **representação política** da ANTC na defesa, exclusivamente, de interesses profissionais da classe de Auditores-CE no Processo Administrativo que tramita no TCU, os quais, por serem maioria, não raras vezes são alvos de ataques na Lista de Discussão mantida pelo TCU.

42. Não raramente, ao invés de debater ideias, de preferência à luz da melhor doutrina e jurisprudência que o tema **transposição** no serviço público exige, servidores não amparados pela representação política da ANTC nos autos recorrem à violência vexatória e à intimidação, na tentativa - ainda que inconsciente - de disseminar a cultura do medo e impor o silêncio.

43. Para que a classe dos Auditores de Controle Externo do Brasil seja reconhecida pela sociedade e valorizada no plano nacional, com seu *status* elevado, é necessário que este profissional, além de deter conhecimento técnico e postura firme e ética no exercício de suas atribuições legais, se envolva com a **representação política** da classe, o que a ANTC vem fazendo com coragem e de forma transparente, mesmo quando se trata de questão polêmica.

44. É nesse **contexto político** que a notícia e a reportagem devem ser analisadas. É preciso ter clareza do que se discute em cada passo.

45. A restrição à liberdade de expressão foi a marca da “Era de Chumbo” que, estrategicamente, aniquilou a organização e a manifestação política das entidades de classe, prática abolida com o Estado Democrático inaugurado em 1988.

46. Nunca é demais relembrar que foram os sindicatos de trabalhadores que assumiram parcela fundamental no movimento de

redemocratização nacional, por meio, em especial, da greve de 1978 que desafiou o regime militar e deu início a uma **luta política** que se estendeu por todo o País. Esse é um exemplo da importância da representação política das entidades de classe.

47. E foi no contexto das mobilizações populares, desencadeadas a partir dessa atuação sindical, que surgiram manifestações em defesa das liberdades democráticas e contra a ditadura militar, entre elas, a luta pela anistia e pelas Diretas Já. Tais movimentos resultaram na Carta Política que completou 25 anos e consagrou a liberdade e o livre-arbítrio para constituição de sindicatos e associações.

48. Tentar impedir ou tolher, vinte cinco anos após, a liberdade de expressão e manifestação política de associações é ferir cardeais princípios constitucionais.

49. É princípio básico que o indivíduo ou grupo tenha a possibilidade de expressar pontos-de-vista dissonantes sem prévia contenção ou punição, ainda que tal medida desagrade alguém. Isso constitui elemento necessário para qualquer sociedade livre e democrática.

III.2. Do Uso de Expressões na Notícia/Reportagem da ANTC

50. Quanto ao uso das expressões questionadas, mesmo fora do seu contexto, seria mais fácil ver um chifre na cabeça de cavalo do que qualquer ofensa - seja direta, reflexa ou oblíqua - à imagem da AUDITAR ou à honra de seus representantes.

51. Impende frisar que as expressões não se dirigiram à AUDITAR ou a qualquer de seus representantes, mas se referem especificamente a possível resultado da ação defendida pela Direção daquela Associação. Tais expressões, no contexto da notícia, visam, primeiro, denunciar a tomada de decisão pela

Diretoria da entidade sem o devido debate e aval da classe de Auditores-CE, que representa cerca de **80%** dos seus associados. Segundo, visa a notícia qualificar e chamar atenção para as consequências dessa ação, que, repita-se, não poderia prescindir de discussão aberta com todos os interessados. O tom incisivo da denúncia se deve à relevância da questão e à gravidade de suas consequências, não havendo qualquer cunho personalístico.

52. Diante da ausência de transparência no trato de matéria de relevo e ciente da manifestação da AUDITAR que, se prosperar, afetará diretamente a classe representada pela ANTC, a Associação Nacional cumpriu seu papel em informar e defender os interesses dos Auditores-CE, o que fez por meio do noticiário censurado, bem como mediante manifestação em que contesta, com técnica, transparência e ética, os argumentos que fundamentam a manifestação patrocinada pela AUDITAR objeto da peça 30 que integra o Processo Administrativo que tramita no TCU.

53. Ademais, por acaso, não é verdade que os métodos de gestão que se valem dos institutos da transposição, transferência ou ascensão são amplamente veiculados na mídia brasileira como forma de “trem da alegria”? Não é verdade que até a divulgação da notícia da ANTC, os Auditores-CE do TCU não tinham ciência da investida da AUDITAR no TC 010.357/2011-4, sem qualquer debate prévio?

54. E as ações que afetam a dignidade da classe de 1.558 Auditores-CE, sem debate prévio da medida, sem sequer informá-los da intenção de patrocinar os interesses de um grupo em prejuízo de outro (que constitui a maioria dos associados), por acaso isso é **exemplo de lealdade** com a referida classe?

55. E por acaso a existência de irremovível **conflito de interesse** entre grupos distintos de associados representados por uma mesma entidade não é fator de **perda da legitimidade ativa** para fins de representação judicial?

56. E, para encerrar o rol de questionamentos, desde quando devassar aspectos relevantes da representação política das entidades ofende a imagem da entidade ou a honra dos membros da Diretoria?

57. Feitas essas considerações para instigar a reflexão, cumpre esclarecer que uma coisa é ofender; outra, muitíssimo diferente, é se sentir ofendido. A lei, em especial o dispositivo invocado do Código Civil, não protege a sensibilidade exacerbada.

58. Por outro ângulo, ainda que, por hipótese, fosse a notícia maculável haveria de prevalecer o direito - mais do que o direito -, o dever estatutário da ANTC de manter os Auditores-CE informados sobre ações que afetam a dignidade dos ocupantes do cargo que integra a classe. E esse dever é ainda maior quando se trata de questão que toca, diretamente, no exercício do controle externo, com repercussão para toda Administração Pública tal como reconhecida no MS nº 26.955.

59. Em nenhuma passagem, a notícia da ANTC referiu-se à vida privada dos Diretores da AUDITAR; não bisbilhotou, não invadiu a esfera sagrada da vida pessoal dos membros da Diretoria da entidade. Em suma: a notícia da ANTC não ataca a AUDITAR, mas questiona veementemente as decisões e ações de sua Diretoria sem sequer consultar tampouco comunicar a classe de Auditores-CE.

60. Apenas se cumpriu o dever de noticiar a classe integrada por 1.558 Auditores-CE - que tem o direito constitucional de ser informada - no que for de seu legítimo interesse.

61. E defender, no exercício da representação política dos Auditores-CE do TCU, que a Corte de Contas restabeleça práticas de gestão que configuram, segundo a pacífica jurisprudência do STF, o instituto inconstitucional da transposição, é questão do legítimo interesse desses agentes, pois o resultado disso pode render a toda classe de Auditores-CE do TCU a

pecha de “defensores” de prática batizada nas searas jornalística e política de “trem da alegria”, comprometendo a imagem desses agentes incumbidos, inclusive, de fiscalizar a legalidade dos atos de pessoal de toda Administração Pública Federal.

62. Em complemento, cumpre observar que a clara definição do agente público que exercerá a titularidade das atividades finalísticas de controle externo e ocupará os postos de liderança no âmbito do Órgão de Auditoria do TCU são questões do legítimo interesse dos Auditores-CE, pois desvios nesse campo podem comprometer o exercício do controle externo.

63. Essa não é apenas uma preocupação da Diretoria da ANTC, mas de integrantes da classe dos Auditores-CE do TCU. Eis uma das manifestações encaminhadas à representante da ANTC:

De: ...

Enviada em: sexta-feira, 8 de novembro de 2013 ...

Para: Lucieni Pereira da Silva

Assunto: Pesquisa de Clima Organizacional

Lucieni,

*Boa tarde. Não recebo mais e-mails da Lista de Discussão TCU (por vontade própria, pois, não concordo que a Lista tenha se tornado LISTA CENSURADA DE DISCUSSÃO). Porém, tive acesso à última manifestação da ANTC sobre a questão dos AUFC-ATA. **Concordo, inteiramente, com o teor da nota.** Inclusive, é bom que se diga, conhecendo o TCU que isso é só o começo. **No futuro, a discussão sobre a “flexibilização” será sobre a nomeação para funções comissionadas, aqui no TCU, tendendo a mesma (discussão) a ser retomada, ou seja, autorizar a livre nomeação de pessoas estranhas aos quadros do TCU.***

*No passado tentaram, por assim dizer, “abrir a porteira”. Não conseguiram, graças à época, ao empenho d(...) então Presidente do TCU (...) e, também, de uma **“outra” AUDITAR** (dá qual fazia parte como dirigente). Agora...” (grifou-se)*

64. O pleito que busca restabelecer a prática da **transposição**, que a jurisprudência do STF já rechaçou por entender inconstitucional, é, sim, do interesse de todos os Auditores-CE do TCU, quiçá dos Auditores de Controle

Externo dos 34 Tribunais de Contas, dada a repercussão reconhecida no Voto do Ministro Gilmar Mendes no âmbito do MS 26.955.

65. É fato que os membros da Diretoria da AUDITAR, pela função representativa que exercem, são homens públicos e, assim sendo, sujeitos às críticas em relação ao desempenho de sua administração. Isso é dado do poder visível da representação política de uma classe.

66. Com relação à expressão contestada “**Diretoria da Auditor** **traiu os Auditores (..)**”, cuja redação fidedigna é “A ANTC acaba de tomar conhecimento de que a atual Diretoria da AUDITAR traiu os **Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo responsáveis pela fundação da AUDITAR em 1987**”, nota-se uma infringência por parte da reclamante. É que, ao formular o primeiro parágrafo de fl. 2 de sua **NOTIFICAÇÃO**, ela omitiu parte substancial que dá sentido à notícia, qual seja, a qualificação dos Auditores-CE que fundaram a AUDITAR. Feito este esclarecimento, pode-se prosseguir.

67. A AUDITAR diz-se ofendida com essa passagem da notícia. Alega, ainda, que “**é sabido que a AUDITAR atua nos autos do TC 010.357/2011-4 como AMICUS CURIAE**”. Que “*nessa condição vem apresentando argumentos para subsidiar e atribuir legitimidade à decisão final – tal como quaisquer outras entidades eventualmente admitidas nos autos*”.

68. Essa, porém, não reflete bem a verdade dos fatos, não até o dia 7 de novembro de 2013. Exemplo de que a decisão da AUDITAR de se manifestar nos autos não foi ampla e previamente debatida com a classe consta da mensagem encaminhada à ANTC e transcrita anteriormente.

69. Já estas mensagens comprovam que a intervenção da AUDITAR nos autos não trata de **objetivo comum** dos associados ou que haja consenso entre a classe de 1.558 Auditores-CE que será diretamente afetada pela medida:

De: ...

Enviada em: ... , de novembro de 2013 ...

Para: ANTC; Lista Discussão Servidores

Assunto: RES: AUDITAR DEFENDE "TREM DA ALEGRIA"
NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU

Está aí um debate que jamais pensei em entrar, porque a sensibilidade do tema pode gerar até inimizades. Mas não tenho como deixar de concordar, pelo menos sem aprofundar demais no tema, com a posição da (...). Não se trata de ter ou não competência, vontade, etc., trata-se de ter ou não legitimidade conferida pela sociedade para exercer aquela atribuição. Guardadas as devidas proporções, seria como um agente administrativo da PF pegar uma viatura e sair para fazer buscas e apreensões ou perícias técnicas. Segundo o posicionamento do colega (...), isso estaria certo, porque independente dos anéis e diplomas o administrativo pegou os ratos! Nada contra os administrativos da PF, que podem inclusive ser renomados engenheiros com especialização em perícias forenses com conseqüente maior competência técnica para desenvolver essas atividades do que muitos dos agentes, mas não foi para isso que a sociedade o contratou, "problemas(!)" da Administração Pública. Sem nenhum caráter pessoal, essa é minha singela opinião."

De: ...

Enviado: ... de novembro de 2013 ...

Para: ...

Cc: ANTC; Lista Discussão Servidores

Assunto: RES: AUDITAR DEFENDE "TREM DA ALEGRIA"
NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU

Não estou familiarizado com a questão. Não sei exatamente a situação dos 209 auditores em questão.

...

Se o Tribunal criou vagas, por exemplo, para jornalistas, a princípio, é para exercer as funções relacionadas à divulgação de informações do Tribunal.

Talvez alguém possa esclarecer melhor essa situação.
(grifou-se)

70. São de conhecimento de todos as trocas de mensagens acaloradas entre servidores na "Lista Discussão" disponível na rede do TCU. **E isso, por si só, demonstra que, sim, há interesses conflitantes entre duas classes incumbidas de atribuições legais de naturezas completamente distintas.**

71. A AUDITAR ingressou com pedido de *amicus curiae* em 13 de maio de 2013, sem qualquer debate prévio com a classe de Auditores-CE, tampouco noticiou a informação sobre tema que se revelou polêmico durante as eleições realizadas para a atual Diretoria da entidade.

72. Convocada, em 23 de outubro, para ciência de decisão monocrática da atual relatora do Processo Administrativo, a ANTC tomou conhecimento da habilitação da AUDITAR nos autos e divulgou amplamente a investida por meio da notícia nos seguintes termos¹¹:

*“Em 13 de maio de 2013, a União dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUDITAR) requereu o ingresso nos autos na condição de “amicus curiae” e/ou assistente. **A iniciativa, porém, não foi divulgada junto aos associados até agora, sem que se saiba o propósito da AUDITAR com essa medida.**”*

73. Assim sendo, se os Auditores-CE tiveram conhecimento da habilitação da AUDITAR nos autos foi a partir da atuação transparente da ANTC no exercício da sua representação política.

74. Não obstante o alerta amplamente divulgado, em 5 de novembro, sem qualquer debate prévio ou comunicação aos associados, a AUDITAR apresentou sua manifestação em defesa do interesse de um grupo constituído de, no máximo, 209 servidores concursados para o desempenho de atividades administrativas e de logística, a despeito das críticas veementes de integrantes da classe dos 1.558 Auditores-CE contra a medida, o que deu origem à notícia informativa objeto do **PEDIDO DE RETRATAÇÃO**.

75. Ao tomar partido nessas bases, a AUDITAR não se demonstra totalmente alinhada aos objetivos fundamentais da entidade. Se por um lado o artigo 3º, inciso III do seu Estatuto prevê o patrocínio das reivindicações dos associados, atuando em todos os atos de seu interesse; por outro, o inciso VI estabelece que essa atuação terá por finalidade “**coordenar os objetivos**

¹¹ http://www.anticbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=149

comuns". A interpretação do artigo deve ser sistemática e não literal, que constitui a forma mais rudimentar de exegese.

76. Todavia, o que se constatam entre os grupos de associados da AUDITAR, incumbidos de atribuições de naturezas completamente distintas, são **divergências agudas** no que diz respeito à realização das atividades finalísticas de controle externo no Órgão de Auditoria do TCU.

77. Não há questão de fato ou de direito que leve alguém no âmbito do TCU inferir que a manifestação da AUDITAR no processo em referência possa constituir objetivo comum de todos os seus associados. Não é.

78. Esse é, sem dúvida, um dos fatores críticos da conformação da AUDITAR após a alteração estatutária em 2007.

79. Diante dessa constatação, oportuno visitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada no sentido de que a entidade representativa **perde a legitimidade** de ingressar com ação judicial para representar a categoria quando há conflito de interesses entre grupos de associados (**RMS 23.868**)¹².

80. **Ontológico seria permitir que o patrimônio dos associados majoritários fosse utilizado, na esfera judicial, contra seus próprios interesses e prerrogativas profissionais, o que é ainda mais grave. Aceitar esse tipo de atuação não seria fazer JUSTIÇA.**

81. Ainda de acordo com a decisão do STJ, a despeito de a Súmula 630 do STF garantir "*às entidades de classe o direito de impetrar Mandado de Segurança, mesmo que só para o interesse de parte das respectivas categorias, isso não poderia acontecer quando há **conflito de interesses** entre os filiados*".

¹² <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16089016/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-23868-es-2007-0069624-0/inteiro-teor-16821653>

82. Não é verdade que a tese que se tornou central no Processo Administrativo que tramita no TCU - de recorrer ao instituto da transposição para estabelecer atribuições comuns - é objeto de conflito entre os dois grupos de associados da AUDITAR incumbidos de atribuições de naturezas completamente distintas?

83. Se não houvesse distinção peculiar entre os atuais grupos de associados, porque razão a AUDITAR teria sido fundada em 1987 para representar exclusivamente os Auditores-CE? Eis o que prevê o documento da AUDITAR:

(Anexo à Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 25 de maio de 1995)

ESTATUTO DA
UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO DO TCU
UNITEC

Capítulo I
DA ENTIDADE E SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E FINS

Art. 1º - UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO DO TCU - UNITEC, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, representativa dos servidores ocupantes de Cargos de Analista de Finanças e Controle Externo, Categoria Funcional de Analista de Finanças e Controle Externo, Nível Superior, Área Controle Externo, atividade-fim (AFCE), do Tribunal de Contas da União (TCU), organizada de acordo com os preceitos constitucionais, com o Código Civil e com as demais leis em vigor, constituída por tempo indeterminado, regendo-se por este Estatuto, Regimentos e Legislação específica, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional.

84. Sabe-se que, somente a partir de 2007, o Estatuto da AUDITAR foi alterado com vistas a possibilidade o ingresso dos atuais 209 servidores concursados para o exercício de atividades administrativas e de logística.

85. É inquestionável o conflito de interesses entre essas duas classes distintas representadas pela AUDITAR. **Os e-mails que trafegam na Lista de Discussão da rede do TCU são provas cabais da existência do conflito de interesses distintos.**

86. A diferenciação de interesses e a possibilidade de conflitos entre grupos distintos representados por uma mesma entidade também são reconhecidas pelo STF como fatores críticos à atuação sindical e associativa (CR, artigo 8º, II) - RE 217.328, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 9-6-2000).

87. O fato é que a reclamante parece não gostar de dar informações sobre a sua atuação no TC 010.357/2011-4, como já declarou em Nota de 11 de novembro que somente se manifestará nos autos, esquecendo-se, talvez, que na representação política de um grupo não cabe o uso do poder invisível.

III.3. Uso Comum da Expressão “Trem da Alegria” nos Cenários Político e de Comunicação

88. A AUDITAR também pede que a ANTC se retrate pelo uso da expressão “**trem da alegria**” na chamada e no penúltimo parágrafo da notícia que teve por finalidade traduzir, em linguagem mais acessível e condizente com as práticas das assessorias de comunicação, o instituto jurídico da transposição que a AUDITAR defende em sua manifestação de peça 30 do TC 010.357/2011-4.

89. A ANTC não apenas noticiou como também fundamenta nas suas considerações complementares¹³ que a tese de **transposição** defendida pela AUDITAR é rechaçada pelo STF nos MS 26.740 e 26.955.

90. Frise-se que no último parágrafo da notícia a ANTC informa que fundamentaria suas considerações complementares pautada “**inclusive na jurisprudência da Corte Suprema**”, e fundamentou nos autos.

91. A expressão “**trem da alegria**” é usada recorrentemente pelos instrumentos de comunicação para qualificar as diversas práticas de burla ao princípio constitucional do concurso público, inclusive por assessoria de comunicação de órgãos públicos e pelo próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

OAB repudia proposta de trem da alegria e irá a STF se aprovada¹⁴
segunda-feira, 3 de setembro de 2007 às 11h06

¹³ http://controleexterno.org/admin/uploads/TC%20010_357-2011-4%20-%20ANTC_Defende%20Atribuicoes%20dos%20Auditores-CE.pdf

¹⁴ <http://www.oab.org.br/noticia/10986/oab-repudia-proposta-de-trem-da-alegria-e-ira-a-stf-se-aprovada>

Brasília, 03/09/2007 – O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil decidiu hoje (03), por unanimidade, condenar a proposta de emenda constitucional (PEC) nº 54-A em tramitação no Congresso Nacional, que cria um novo **trem da alegria no serviço público**.

92. A Polícia Civil do Estado do Paraná também noticia em seu site a seguinte notícia sobre a PEC 51, que visa à instituição de cargo único com atribuições comuns que configuram transposição, exatamente o que a AUDITAR propugna na sua manifestação apresentada no TC 010.357/2011-4. Eis a notícia do site oficial:

Divisão Policial do Interior¹⁵

04/11/2013

Diga não ao trem da alegria! Diga não à PEC 51!

A PEC 51 prevê:

A “carreira única”, que nada mais é do que o afastamento do princípio constitucional do concurso público para o provimento de cargos de direção e comando nas polícias, ...

O retorno, apenas para os cargos de direção e comando das polícias, do famigerado “sistema de acesso”, forma de **transposição de cargos públicos, banida pela Constituição Federal de 1988, (...)**

93. O Procurador-Geral da República ajuizou no STF Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.240-1 embasada nos seguintes termos da mais bem abalizada Representação assinada pelo ilustre desembargador aposentado e então senador José Paulo Bisol^{16,17}:

Além do ‘fumus boni juris’ e do ‘periculum in mora’ plenamente caracterizados, seja pelo flagrante descumprimento da Constituição, seja pela possibilidade real e factual da concessão e percepção de vantagens pecuniárias aos servidores a serem irregularmente investidos em cargos públicos de natureza diferente da original por meio de simples ENQUADRAMENTO, ensejando portanto lesão ao patrimônio público em elevadas somas, soma-se a isso a enorme repercussão

negativa a nível nacional, no momento em que se discute a formulação de Diretrizes para a Implantação do Sistema de Planos de Carreira da Administração Pública Federal, cujo conteúdo normativo deverá prever as regras gerais destinadas à implementação das carreiras, a ofensa à ordem constitucional. Com efeito, a iminente implementação do Plano de Carreira, cuja inconstitucionalidade se argui, foi apontada pela imprensa nacional, à época da tramitação do projeto de Lei que lhe deu origem no Congresso Nacional, como um ‘trem da alegria’, face à evidente afronta e contradição ao princípio constitucional.



¹⁵ <http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=2247>

¹⁶ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=631910>

¹⁷ <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1610066>

94. **Teria José Paulo Bisol ferido a honra de seus pares no Congresso Nacional? Fosse a expressão “trem da alegria” indevida para notícias e representações, teria o Procurador-Geral da República anexado a Representação do jurista à ação que chancelou e levou ao STF?**

95. Cumpre anotar que a aula magistral por meio da qual José Paulo Bisol fundamenta a Representação mencionada reflete, com singular brilhantismo, boa parte do que se discute no TC 010.357/2011-4, especialmente no que diz respeito a formas derivadas de ingresso no cargo como burla ao princípio do concurso público.

96. O site oficial do Ministério Público Federal (MPF) também divulga notícia cujo título principal faz uso da expressão “trem da alegria” para destacar uma das práticas de burla ao princípio do concurso público:

“26/03/2012 - MPF/DF propõe ação contra “trem da alegria” no Senado Federal”¹⁸

97. A grande mídia segue na mesma trilha:

“CONFIRA: Matéria de O POVO sobre Trem da Alegria no Ceará”¹⁹

26/01/2009

TREM DA ALEGRIA

Pedro Alves

Especial para O POVO

24 Jan 2009 – 00h17min

*(...) O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional parte do último PCC (lei nº 13.778/2006), por entender que a lei deu para cargos ocupados por servidores de nível médio as mesmas denominações, atribuições e remunerações de cargos de concursados de nível superior. “A essa prática dá-se o nome de **transposição de cargos públicos**”, disse o ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo, no dia do julgamento (18 de dezembro), **explicando a denominação oficial dos chamados “trens da alegria”.**”*

¹⁸ <http://www.prf.mp.br/imprensa/26-03-2012-mpf-df-propoe-acao-contra-trem-da-alegria-no-senado-federal>

¹⁹ <http://www.iaf.org.br/confira-materia-de-o-povo-sobre-trem-da-alegria-no-ceara/>

98. As assessorias de comunicação de outras entidades representativas também se valem da expressão que chama atenção do leitor para reflexão crítica. Vejamos um exemplo:

“Aviso de Pauta - Trem da Alegria no Judiciário brasileiro”²⁰

*Algumas correntes representativas do Poder Judiciário defendem a legitimação desta prática, oficializando o **desvio de função** na tentativa de igualar vencimento de servidores. Popularmente conhecida como “**Trem da Alegria**”, essa **transposição de cargos** passaria servidores para cargos de nível superior sem concurso público. (...) Tais mudanças equivalem à desvalorização do cargo de analista judiciário e corroboram para a cultura do apadrinhamento na nomeação de servidores ocupantes de cargos da base para o exercício das funções de cargos de assessoramento e gerenciamento de nível superior.”*

99. Patente o excesso de sentimentalismo para buscar **RETRATAÇÃO** da ANTC com medida extrajudicial que, na essência, tem seu viés intimidatório.

III.4. Do Exercício Regular do Direito

100. Não há, na notícia e reportagem veiculada pela ANTC, nada de que se possa dizer ofensivo à imagem da reclamante ou a honra de seus dirigentes, inclusive pelas razões de fato e de direito expostas nesta **CONTRANOTIFICAÇÃO**.

101. O que a AUDITAR acusa ser ato ilícito trata-se, na verdade, de **EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO**. E o certo é que o regular exercício do direito de uma classe informar-se claramente não é de colocar seus representantes em situação de inércia, de silêncio, de eruditismo, de elitismo, por medo de acusações intimidatórias ou receio de ver contra si o uso abusivo do poder econômico ou político de outras entidades que representam classes distintas.

²⁰ <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2739126/aviso-de-pauta-trem-da-alegria-no-judiciario-brasileiro>

102. O Brasil há de, todas as formas, expurgar o uso de instituições políticas por elite detentora de poder econômico que tenta, em prejuízo da maioria, cercear o direito à informação e a liberdade de manifestação do pensamento declarados na Carta Política da Nação.

103. Frise-se, de passagem, que a Lei Maior, ao reconhecer a natureza política das associações de classe de âmbito nacional, consagrando-as como instituições geradoras de fenômenos políticos de interesse não só na esfera federal, mas nacional, conferiu a tais entidades o poder-dever de pugnar pelo respeito à Constituição e ao Estado Democrático de Direito, por meio inclusive de ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, com fundamento no artigo 103, IX, do seu magno texto.

104. Assim sendo, uma associação nacional, com envergadura constitucional para fazer valer a Carta Política da República, que se presta a defender, em âmbito nacional, a ordem constitucional afeta à classe dos Auditores de Controle Externo de todas as esferas de governo, deve ser representada por pares destemidos, intrépidos obstinados pela VERDADE e pela JUSTIÇA, sob o manto do princípio constitucional da inviolabilidade - administrativa, civil e penal - por palavras, opiniões e votos no exercício da **representação política** da respectiva classe.

105. Do contrário, é obstaculizar a representação da classe que tem a missão institucional de fazer enfrentamentos de ordem política e econômica, como exige a atividade de controle externo.

106. A medida na qual a AUDITAR escora as acusações imputadas à ANTC felizmente foi abolida do cenário jurídico brasileiro e isso deve ser festejado. O STF, no acórdão referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130-7, majoritariamente, declarou não recepcionada, pela vigente Constituição da República, a Lei nº 5.250, de 1967.

III.5. Do Compromisso da ANTC com a Classe dos Auditores de Controle Externo do Brasil

107. A ANTC tem como alicerce estatutário os princípios da defesa do Estado Democrático de Direito, da Constituição da República e das normas que não lhe forem conflitantes; da liberdade de expressão de seus associados; do incentivo ao debate, assim como da gestão participativa e transparente.

108. Dentre os fundamentos estatutários da Associação Nacional, destaca-se a **dignidade** do cargo de Auditor de Controle Externo, que decorre das **atribuições legais que lhe são conferidas** para o exercício de fiscalizações, auditorias governamentais e demais ações típicas de controle externo inseridas na competência dos Tribunais de Contas (artigo 3º, III), medida posta em risco com a manifestação da AUDITAR no TC 010.357/2011-4.

109. Para tanto, estabelece o Estatuto, deverá a Diretoria da ANTC atuar por todos os meios com vistas a promover a valorização, a **dignidade**, a independência, a indispensabilidade, a inviolabilidade, assim como defender “**o concurso público como única forma de ingresso no cargo**” e “**o exercício exclusivo das competências da unidade de controle externo pelos Auditores de Controle Externo**” (artigo 4º, III e IV, “b” e “c”).

110. Deve, ainda, a ANTC defender “*ideias e propostas que estejam em conformidade com os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência e demais princípios constitucionais, bem assim com os fundamentos e objetivos*” estatutários (artigo 4º, IV, “l”).

111. Dentre os objetivos específicos que justificam a ação da ANTC merece destaque “*pugnar, por todos os meios ao seu alcance, junto aos Poderes constituídos, a exclusividade dos Auditores de Controle Externo como titulares das **atribuições institucionais da unidade de controle externo***”

necessárias ao exercício das funções judicantes pelos Tribunais de Contas” (artigo 5º, III).

112. No exercício dessas obrigações estatutárias, a ANTC tem posicionamento contrário ao estabelecimento de atribuições comuns tal como a AUDITAR propugna no TC 010.357/2011-4.

113. Nesse sentido, divulgou notícia na mídia eletrônica para informar os 1.558 Auditores-CE do TCU sobre iniciativa de outra entidade representativa que, se vencida nos autos, pode colocar em risco as atribuições e prerrogativas da classe.

114. Para tanto, a ANTC vale-se de expressões usuais no cenário político, jornalístico e da Administração Pública, de forma a traduzir o significado do instituto jurídico em questão.

III.6. Do Ponto Central da Divergência do Processo Administrativo do TCU - Hipótese de Transposição Inconstitucional

115. O fundamento para o entendimento da ANTC, em linha diametralmente oposta à manifestação da AUDITAR nos autos, decorre, em primeiro lugar dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.356, de 2001; em segundo lugar das especificações das atribuições distintas nos editais dos concursos públicos. Eis o que dispõe a Lei em questão:

LEI Nº 10.356, 2001	ATIVIDADE FINALÍSTICA DE CONTROLE EXTERNO	ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E DE LOGÍSTICA
Atribuições Legais	<p>Cargo anterior: “Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.”</p> <p>Após transformação:</p> <p>Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Cargos anteriores: “Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.”</p> <p>Após transformação:</p> <p>Art. 5º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.</p>

116. E assim preveem os editais de concursos públicos ventilados nos autos:

EDITAL Nº 1 – TCU – ACE, DE 20 JULHO DE 2007	
ATRIBUIÇÕES FINALÍSTICAS DE CONTROLE EXTERNO NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU - ARTIGO 4º DA LEI 10.356/2001 (AUDITOR-CE)	ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE LOGÍSTICA ARTIGO 5º DA LEI 10.356/2001
<p>2.1.1 CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CONTROLE EXTERNO – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL</p> <p>REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).</p> <p>ATRIBUIÇÕES: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos da União, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União.</p> <p>2.1.2 CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CONTROLE EXTERNO – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</p> <p>REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).</p> <p>ATRIBUIÇÕES: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos da União, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União.</p>	<p>2.1.4 CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ESPECIALIDADE: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ORIENTAÇÃO: COMUNICAÇÃO SOCIAL</p> <p>2.1.5 CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ESPECIALIDADE: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ORIENTAÇÃO: EDUCAÇÃO CORPORATIVA</p> <p>2.1.6 CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ESPECIALIDADE: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ORIENTAÇÃO: RELAÇÕES INTERNACIONAIS</p> <p>REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).</p> <p>ATRIBUIÇÕES: desenvolver atividades de planejamento, organização, supervisão, coordenação, avaliação e execução relativas ao apoio técnico e administrativo na área de comunicação social, de cerimonial, de relacionamento institucional com o Congresso Nacional, com outras entidades e com a sociedade, e em outras áreas que forneçam o suporte necessário ao funcionamento do Tribunal de Contas da União.</p> <p>2.1.9 CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ESPECIALIDADE: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</p> <p>REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de Tecnologia da Informação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).</p> <p>ATRIBUIÇÕES: planejar, conceber, coordenar, gerenciar e participar de ações para a implementação de soluções de Tecnologia da Informação, bem como prover e manter em funcionamento essa estrutura tecnológica, composta por sistemas, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do Tribunal de Contas da União.</p>
EDITAL Nº 2 – TCU – ACE, DE 3 DE ABRIL DE 2008	
<p>2.1 CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CONTROLE EXTERNO – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL</p>	<p>2.2 CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ESPECIALIDADE: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ORIENTAÇÃO: GESTÃO DE PESSOAS</p> <p>2.3 CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ESPECIALIDADE: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ORIENTAÇÃO: PLANEJAMENTO E GESTÃO</p>

<p>REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).</p> <p>ATRIBUIÇÕES: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos da União, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União.</p>	<p>REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).</p> <p>ATRIBUIÇÕES: desenvolver atividades de planejamento, organização, supervisão, coordenação, avaliação e execução relativas ao apoio técnico e administrativo na área de gestão de pessoas e em outras áreas que forneçam o suporte necessário ao funcionamento do Tribunal de Contas da União.</p>
<p>2.1 CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CONTROLE EXTERNO – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL</p> <p>REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).</p> <p>ATRIBUIÇÕES: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos da União, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União.</p>	<p>2.1.7 CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ESPECIALIDADE: MEDICINA – ORIENTAÇÃO: PSIQUIATRIA</p> <p>REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Curso de pós-graduação ou residência médica credenciada pelo MEC em Psiquiatria.</p> <p>ATRIBUIÇÕES: planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades relativas à prática da medicina, com vistas a promover e preservar a saúde individual e coletiva de autoridades e servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas da União e respectivos dependentes.</p> <p>2.1.8 CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – ESPECIALIDADE: MEDICINA – ORIENTAÇÃO: MEDICINA DO TRABALHO</p> <p>REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Curso de pós-graduação ou residência médica credenciada pelo MEC em Medicina do Trabalho.</p> <p>ATRIBUIÇÕES: planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades relativas à prática da medicina, com vistas a promover e preservar a saúde individual e coletiva de autoridades e servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas da União e respectivos dependentes.</p>

117. Na manifestação de peça 30 do TC 010.357/2001-4, a AUDITAR assevera, inclusive em sentido oposto ao Parecer da **CONSULTORIA JURÍDICA** do TCU (peça 15):

34. Dessa forma, a única interpretação possível é a de que o servidor ocupante do cargo de Auditor Federal de Controle Externo pode desempenhar, conforme o interesse da administração e na forma que esta vier a regulamentar, quaisquer das atribuições de seu cargo.

35. Ao selecionar o Auditor para uma determinada área de atividade e especialidade, o Tribunal manifesta interesse de que o servidor desempenhe, *a priori*, atribuições nessa área. A Lei, no entanto, ao especificar apenas um cargo de **Auditor Federal de Controle Externo**, autoriza o Tribunal a alocar o servidor no desempenho de quaisquer das atribuições desse cargo. Não cometeria, pois, o Tribunal qualquer ilegalidade, ao alocar servidores da área Apoio Técnico Administrativo em funções de Controle Externo ou *vice-versa*.

118. É dizer: de acordo com a defesa da AUDITAR, servidores concursados especificamente para o exercício de atribuições administrativas e de logística próprias das unidades administrativas do TCU, tais como médicos, psicólogos, nutricionistas, biblioteconomistas, programadores, analistas de sistemas, enfermeiros, entre outros concursos realizados com amparo nos artigos 5º e 20 da Lei nº 10.357, de 2001, também podem exercer a titularidade das atribuições finalísticas de controle externo (auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização) no âmbito do Órgão de Instrução do TCU, ainda que aqueles agentes não tenham prestado concurso e concorrido com candidatos que realizaram o concurso específico para Auditor-CE.

119. Diante do **PEDIDO DE RETRATAÇÃO** e tendo como base os artigos 4º, 5º, 19 e 20 da Lei nº 10.356, de 2001, os termos dos editais já mencionados, todos interpretados à luz da jurisprudência do STF e do Parecer da CONSULTORIA JURÍDICA do TCU, há necessidade de a AUDITAR esclarecer, inclusive **nos autos** (TC 010.357/2011-4), quais os reais propósitos de sua manifestação objeto de peça 30, datada de 5 de novembro de 2013.

III.7. Responsabilidade pelo Exercício Regular do Direito

120. A notícia veiculada pela ANTC, objeto de protesto pela AUDITAR, funda-se na convicção acerca da incomunicabilidade das atribuições mencionadas nos dispositivos legais e itens dos Editais já transcritos, as quais não guardam qualquer identidade, tendo como referencial o entendimento firmado pelo STF nos MS nºs 26.740 e 26.955.

121. Dessa feita, para imputar alguma responsabilidade à ANTC pela notícia veiculada em meios eletrônicos, com vistas ao exercício da missão estatutária na defesa das atribuições dos Auditores-CE, imprescindível é que a ação tenha sido com dolo, imprudência grave ou leviandade inescusável. Sem tais requisitos subjetivos e sem a má-fé, não haverá lide temerária apta a acarretar obrigação de reparação.

122. E como fica evidenciado nos fundamentos desta **CONTRANOTIFICAÇÃO**, a notícia divulgada pela ANTC não invadiu a esfera sagrada da vida pessoal dos membros da Diretoria da entidade, limitando-se a denunciar a obscuridade da representação política da AUDITAR no âmbito do TC 010.357/2011-4, sem debate prévio com a classe de Auditores-CE que, certamente, constitui a maioria dos associados que a entidade declara dispor nos autos (1.000).

123. Isso porque, segundo a jurisprudência do STF, por ser caso de **exercício regular de um direito**, fica excluída a possibilidade da incidência da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, conforme artigo 188, I, do mesmo Diploma.

124. Nesse sentido, ainda que, por hipótese, tivesse a honra dos membros da Diretoria da AUDITAR sido atingida pela notícia veiculada na mídia eletrônica, careceria, para configurar a hipótese de responsabilização civil, o chamado “dolo específico”. Cite-se o Recurso Especial STJ nº 719.592.

125. No mesmo sentido entende o STF, conforme lição do decano Ministro CELSO DE MELLO:

“Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.), a **crítica** que os meios de comunicação social dirigem às **pessoas públicas**, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, **deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.** (ADPF 130-7 DF).

126. A AUDITAR não demonstra o dano que eventualmente lhe tenha sido causado, sem apresentar provas de situações vexatórias em decorrência da notícia veiculada com a finalidade de manter a classe de Auditores-CE informada ou de qualquer constrangimento que eventualmente lhe tenha sido

causado com o informativo que a ANTC publicou no exercício da representação política da classe que representa.

127. Diante dessa obscuridade, convém ressaltar a necessidade de a AUDITAR esclarecer quais seriam as “**medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis**” que a entidade vislumbra para a questão objeto da **NOTIFICAÇÃO**.

128. A reflexão sobre a matéria faz-se necessária até mesmo para se evitar o uso **indevido de processo criminal**²¹ e a caracterização de **abuso do direito da ação**, atirando-se em uma verdadeira aventura judiciária, o que ensejaria, na hipótese de sua constatação pela autoridade competente, remessa dos autos ao Ministério Público e eventual indenização.

129. Desnecessário reafirmar a essencialidade do direito de ação, em especial no seu contexto histórico, sobre o qual emerge como corolário da própria evolução do ser humano.

130. Porém, ao propor uma ação ou uma representação criminal, é certo que o interessado, notadamente pelo conteúdo ético que envolve essa jornada, deve se ater às consequências dessa conduta, tal como nos alerta CALAMANDREI, referindo-se a uma ação cível na festejada obra “ELES OS JUÍZES, VISTOS POR NÓS, OS ADVOGADOS”:

“Há um momento em que o advogado do cível deve olhar a verdade de frente, com o olhar desapaixonado do juiz: é aquele em que, solicitado pelo cliente para o aconselhar sobre a oportunidade de propor uma ação, tem o dever de examinar imparcialmente, tendo em conta as razões do eventual adversário, se pode fazer com que seja de justiça a obra de parcialidade que lhe é pedida. Desta forma, o advogado que trabalha no cível deve ser o juiz instrutor dos seus clientes e a sua utilidade social é tanto maior quanto maior for o número de sentenças de improcedência que pronunciar no seu gabinete” (CALAMANDREI, Piero Pílares, 7ª ed., pág. 121).

²¹ http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ara=398&tmp.texto=109871

131. Soma-se a essas reflexões a seguinte lição: “o processo não é um jogo de esperteza, mas **instrumento ético da jurisdição** para a efetivação dos direitos da cidadania” (SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, citado por RUI STOCO, in Abuso do Direito e Má-Fé Processual).

132. É por estar imbuída do espírito conciliador impresso na festejada obra de CALAMANDREI e da consciência da lição de RUI STOCO que a ANTC faz este registro. Não por se sentir intimidada com os termos da **NOTIFICAÇÃO** que enseja esta **CONTRANOTIFICAÇÃO**, mas porque, na hipótese de eventual sucumbência em outras esferas, os ônus recairão sobre os cofres da AUDITAR, ou seja, da coletividade, portanto.

133. Essa, porém, não é a intenção desta Associação Nacional, que prioriza - e assim quer permanecer - a canalização dos esforços da Diretoria e recursos para promover ações de fortalecimento do controle externo e de defesa da **dignidade** dos Auditores de Controle Externo do Brasil, que decorre do respeito a suas **atribuições legais e prerrogativas profissionais**.

134. Tudo isso pode ser constatado na intensa agenda da entidade nacional, cujas ações são amplamente divulgadas no site www.anticbrasil.org.br em homenagem ao princípio da transparência.

III.8. Riscos para a Classe de Auditores de Controle Externo do Brasil e Tribunais de Contas

135. Em referência à notícia veiculada pela ANTC, a AUDITAR também alega “**que no serviço público a expressão “trem da alegria” pressupõe, no mínimo, imoralidade de conduta**”.



136. Primeiramente, convém pontuar que a expressão “trem da alegria”, como é noticiada pela mídia, está sempre relacionada a práticas no setor público, pois, no setor privado, a **gestão por competências** é um dos recursos usuais do qual o gestor se vale para determinar a mobilidade dos empregados entre distintas áreas e atribuições.

137. Em segundo lugar, e que é o mais importante, embora a notícia veiculada pela ANTC não atribua nenhum adjetivo aos membros da Diretoria da AUDITAR no sentido de qualificá-los dessa forma, Ministros da Corte Suprema veem na transposição de cargo público uma burla inequívoca ao caput do artigo 37, principalmente no que tange aos princípios da legalidade e da moralidade. Eis a notícia do site do STF:

“STF declara inconstitucionalidade de lei cearense sobre fiscais tributários”²²

*Ao iniciar seu voto, o ministro Ricardo Lewandowski lembrou uma frase do ministro Sepúlveda Pertence (aposentado) que se tornou famosa no STF: “Estamos diante de um caso de **chapada inconstitucionalidade**”, afirmou ele. “O concurso público em todos os níveis é um imperativo constitucional, excepcionalizado apenas pelo artigo 37, inciso IX (contratação temporária, em caso de necessidade temporária e excepcional do interesse público)”.*

*Trata-se, segundo o ministro, de uma **“transposição de cargo público, vedada pela Constituição, numa burla inequívoca ao caput do artigo 37, principalmente no que tange aos princípios da legalidade e da moralidade”**.*

138. Conforme fundamentado na manifestação da ANTC no âmbito do TC 010.357/2011-4, prática semelhante à que se discute no referido processo já foi apreciada pelo STF, que firmou entendimento no sentido de qualificá-la como forma de transposição não mais aceita após a Constituição de 1988. Eis as palavras do relator, Ministro Ayres Britto, no MS nº 26.740:

²² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=f01118>

1. Os cargos públicos, que consistem num "conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor" (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico.

2. A Portaria PGR/MPU nº 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é "meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público" (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes.

139. Como se nota, a interpretação do STF exige indispensável **concurso público específico** para o desempenho de um conjunto de atribuições e responsabilidades, sob pena de a mobilidade de pessoal que não observar esses pressupostos configurar o que a Corte Suprema tachou de "**verdadeira transposição inconstitucional de cargos**", com alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados.

140. Nesse sentido, é prudente sopesar os riscos da defesa, em nome da classe dos Auditores-CE, de práticas que o STF classifica como transposição e outras formas derivadas de investidura no cargo sem concurso público específico, pois tanto a mídia nacional quanto até mesmo as assessorias de comunicação dos órgãos públicos e entidades de classe tratam esses institutos jurídicos como "trem da alegria".

141. E defesas nesse sentido não têm como prosperar, não no plano da Administração Pública - cuja ignição é o princípio da legalidade -, quando alicerçadas em literaturas de **gestão por competências** voltadas para empresas privadas, por melhores que sejam - literaturas e empresas.

142. A representação política, no sentido de defender práticas que o STF qualifica como **transposição** e formas assemelhadas, sem o devido concurso público específico, exige muita cautela dos representantes de entidades de classes cujos associados tenham como missão o exercício do controle externo.

143. Não contribui para a boa imagem dos Auditores de Controle Externo do Brasil e para os Tribunais de Contas a pecha de que a referida classe defende institutos jurídicos de mobilidade de pessoal, tais como a transposição e figurinos assemelhados, que o STF já firmou entendimento tratar-se de prática que viola o princípio constitucional do concurso público.

144. Para embasar esse ponto de vista, convém revisitar as sábias palavras do Ministro Ayres Britto²³ no sentido de que o “*Poder que evita o desgoverno, o desmando e o descontrole eventual dos outros dois não pode, ele mesmo, se desgovernar, se desmandar, se descontrolar*”. Em matéria de controle externo, essa é a expectativa da sociedade em relação à atuação do TCU e demais Tribunais de Contas.

145. O atendimento dessa expectativa, todavia, passa necessariamente pela organização e práticas de gestão adotadas pelo Órgão de Auditoria dos Tribunais de Contas, cuja titularidade das atividades finalísticas de controle externo fica - e assim deve permanecer no TCU - a cargo dos Auditores-CE.

146. Isso é essencial, pois o órgão de controle que não dispõe da **confiança da coletividade** está fadado ao fracasso. **São ossos do ofício, do qual a classe dos Auditores-CE deve se orgulhar.**

147. O risco de descontrole com práticas de transposição levou Deputados Federais a aprovarem **Requerimento nº 236, de 2013**, para a realização de audiência pública da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) destinada a debater práticas de desvio de função nos órgãos de controle federais e estaduais, em especial no que diz respeito às atividades exclusivas de Estado, em afronta ao princípio constitucional do concurso público²⁴.

²³ <http://www.conjur.com.br/2012-abr-19/ayres-britto-toma-posse-presidencia-supremo-tribunal-federal>

²⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=573865>

148. Por outro lado, nem a Lei nº 10.356, de 2001, tampouco os editais dos concursos citados no processo em referência são fundamentos válidos para defender a existência de atribuições comuns.

149. Ademais, a AUDITAR, convidada para a referida audiência pública, deve ter conhecimento do teor do Requerimento, bastante farto em argumentação, jurisprudencial inclusive. Também teve acesso à fundamentação apresentada pela ANTC no Processo Administrativo que tramita no TCU e amplamente divulgada no dia 11 de novembro, antes, portanto, da **NOTIFICAÇÃO** protocolada no cartório no dia 13.

150. Dessa forma, a AUDITAR não pode alegar desconhecimento da jurisprudência do STF sobre a tese que a atual Diretoria decidiu - **à revelia de qualquer debate com a classe** de Auditores-CE - patrocinar no TC 010.357/2011-4.

III.9. Da Liberdade de Expressão das Entidades de Classe

151. Constata-se, da notícia da ANTC, que não há, como dito, absolutamente nada que possa configurar uma ofensa à honra ou à imagem da AUDITAR ou de seus dirigentes.

152. A liberdade de expressão não se coaduna com censura, explícita ou velada, mas a garantia para que as vozes dissonantes possam apresentar sua versão alternativa dos fatos, sem medo de intimidação.

153. Tal entendimento tem amparo na jurisprudência atual do STF, segundo a qual a plena liberdade de expressão é instrumento constitucional decisivo na formação da cidadania.

154. Tem-se, ainda, que a liberdade de expressão e os direitos a ela associados, em qualquer de suas dimensões, são essenciais para o Estado Democrático brasileiro, conforme desenhado na Constituição de 1988.

155. **Aliás, tamanha é a importância da liberdade de expressão na Constituição, que se sustenta tratar-se de um direito que ocupa posição preferencial.**

156. De acordo com a doutrina da posição preferencial (inicialmente desenvolvida nos Estados Unidos, mas atualmente aceita e aplicada por diversos tribunais de nações democráticas pelo mundo, inclusive no Brasil), a solução das colisões envolvendo liberdade de expressão e outros bens, direitos e valores constitucionais se resolve, em princípio, em favor daquela.

157. Essa posição preferencial das liberdades de expressão e informação sobre os demais direitos da personalidade assume ainda maior robustez no caso de **pessoas públicas** ou envolvidas em **episódios de interesse público**, como é o caso da exigência de concurso público específico para o exercício das atribuições finalísticas de controle externo, atividade exclusiva de Estado que toca em direitos subjetivos de terceiros.

158. Assim sendo, o que se depreende da presente **NOTIFICAÇÃO** é um propósito, ainda que disfarçado, de obter uma censura extrajudicial à comunicação institucional divulgada pela ANTC com vistas a manter os Auditores-CE do TCU informados das ações em curso que afetam, diretamente, a dignidade da classe.

159. Não se quer dizer, com essa abordagem, tratar-se de **censura prévia**, mas uma censura velada para alcance do mesmo feito, o que é extremamente preocupante, por violar a liberdade de pensamento e de expressão garantidas pela Lei Fundamental, especialmente a liberdade dos canais institucionais de comunicação.

160. A Constituição de 1988 assegura a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, além de assegurar a todos o acesso à informação. Nisso funda-se o voto do Ministro CELSO DE MELLO na ADPF 130-7:

*“Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. **Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento.** Isso, porque “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “o mais precioso privilégio dos cidadãos...” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense)”.*

161. A jurisprudência da mais alta Corte do País não é o único guia. O grande poeta FERREIRA GULLAR também já brindou os leitores de sua coluna com reflexões importantes acerca de questão que vêm bem a calhar (Folha de São Paulo, 23.08.09)²⁵:

*“Imprensa livre e regime autoritário não podem coexistir, e a razão é óbvia: a informação livre e a opinião independente são intoleráveis a quem se julga dono da verdade e inseguro quanto à legitimidade de seu poder. É verdade, porém, que não só os ditadores e os tiranos que odeiam a imprensa livre. **As pessoas de um modo geral não aceitam ser criticadas, e os políticos, especialmente, uma vez que o bom êxito de sua carreira depende da opinião pública.***

*...
Deve-se considerar, no entanto, que uma coisa é não gostar de ser criticado e outra é querer calar quem o critica. Aqui mesmo, como cronista, tenho sentido isso, quando abordo algum tema polêmico; há os que escrevem apenas discordando, mas há os que, indignados, sugerem que a direção do jornal me obrigue a calar. “Muito me admira que um jornal como a Folha*

²⁵ <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq2308200921.htm>

publique artigos que ofendem a verdade..." Assim também pensava a ditadura: quem discordava dela, ofendia a verdade e, por isso, era legítimo calá-lo." (grifou-se)

162. A tentativa de conter a comunicação da ANTC com a classe de Auditores-CE teria por finalidade evitar críticas pela atuação da AUDITAR no TC 010.357/2011-4, já que o bom êxito da gestão desta entidade associativa depende, fundamentalmente, da opinião da classe de 1.558 Auditores-CE do TCU?

163. Antes de concluir este título, impende registrar que a forma de comunicação institucional das entidades no exercício da representação política não pode, em hipótese alguma, ser confundida com documento oficial da Administração Pública, que exige protocolos específicos.

164. Para que cidadãos, a grande mídia e a classe dos Auditores-CE possam, como assevera Rui Barbosa, acompanhar o que lhes passa ao perto e ao longe, enxergar o que lhes malfazem, devassar o que lhes ocultam e tramam, colher o que lhes sonegam, há que se preservar a liberdade de expressão e de comunicação das entidades representativas, o que se tenta conter por meio desta medida extrajudicial.

IV. DO PEDIDO

Em face de todos os argumentos apresentados, esta **CONTRANOTIFICAÇÃO** visa elidir e tornar sem efeito a NOTIFICAÇÃO apresentada pela AUDITAR, por ser de **DIREITO** e **JUSTIÇA**.

É também a presente **CONTRANOTIFICAÇÃO** para requerer que a AUDITAR esclareça à ANTC, no **PRAZO** de **QUARENTA E OITO HORAS**, o significado e o alcance jurídico, à luz da jurisprudência do STF,

notadamente os MS nºs 26.740 e 26.955, da oração que encerra o item 35 da peça 30 apresentada no TC 010.357/2011-4, nos seguintes termos: **“Não cometeria, pois, o Tribunal qualquer ilegalidade, ao alocar servidores da área Apoio Técnico Administrativo em funções de Controle Externo ou vice-versa”**.

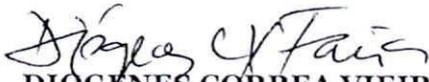
Caso a defesa da AUDITAR no Processo Administrativo em referência não tenha por finalidade possibilitar que servidores concursados para o exercício de atribuições de natureza administrativa e de logística possam realizar atribuições finalísticas de controle externo **NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU** (auditorias, inspeções, assinar instruções e relatório e realizar demais procedimentos de fiscalização), em consonância com o entendimento consignado no Parecer da **CONSULTORIA JURÍDICA DO TCU** (peça 15), então a ANTC, de fato, terá se equivocado com a notícia veiculada em meios eletrônicos no dia 7 de novembro, devendo corrigir eventual injustiça por meio de retratação.

Eventual retratação nesse sentido, porém, será realizada tão logo a AUDITAR esclareça, **inclusive nos autos objeto do TC 010.357/2011-4**, o real significado jurídico de sua manifestação, notadamente no que diz respeito aos itens 34 e 35 da peça 30 do Processo Administrativo em questão, entre outras passagens da manifestação que guardam conexão lógico-jurídica com a idéia central ventilada naqueles itens.

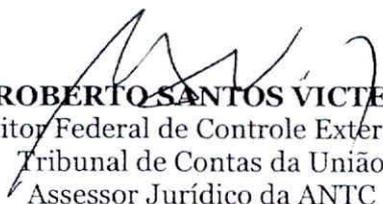
Todavia, na hipótese de restar confirmada a defesa da AUDITAR, no sentido de que servidores **CONCURSADOS PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE LOGÍSTICA** previstas nos artigos 5º e 20 da Lei nº 10.356, de 2001, também podem realizar as **ATRIBUIÇÕES FINALÍSTICAS DE CONTROLE EXTERNO NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU**, então a ANTC reafirma o conteúdo da notícia e reportagem veiculadas, pois, sim, tal pleito, se prevalecer na decisão a ser proferida no âmbito do TC 010.357/2011-4, configurará prática que o STF já declarou inconstitucional por constituir **TRANSPOSIÇÃO de cargos**

públicos, o que a grande mídia e os demais canais de comunicação, inclusive de órgãos oficiais e entidades representativas, batizam de “trem da alegria”.

Brasília, 26 de novembro de 2013.


DIÓGENES CORREA VIEIRA DE FÁRIA
Auditor Federal de Controle Externo do
Tribunal de Contas da União
Vice-Presidente da ANTC para Assuntos
do TCU


LUCIENI PEREIRA
Auditora Federal de Controle Externo do
Tribunal de Contas da União
Presidente da ANTC - Representante
Legal


ROBERTO SANTOS VICTER
Auditor Federal de Controle Externo do
Tribunal de Contas da União
Assessor Jurídico da ANTC
OAB-DF nº 33.029


ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA
Auditor Federal de Controle Externo do
Tribunal de Contas da União
Assessor Jurídico da ANTC
OAB-DF nº 13.962

HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO
Auditor de Controle Externo do Tribunal
de Contas do Distrito Federal
Diretor Adjunto Jurídico da ANTC


GLÓRIA MARIA MEROLA DA COSTA BASTOS
Auditora Federal de Controle Externo do
Tribunal de Contas da União
Diretora de Defesa de Controle Externo
da ANTC


ANTÔNIO CARLOS C. D. CARVALHO JUNIOR
Auditor Federal de Controle Externo do
Tribunal de Contas da União
Diretor Adjunto Administrativo e
Financeiro da ANTC


MARCELO ROCHA DO AMARAL
Auditor Federal de Controle Externo do
Tribunal de Contas da União
Conselheiro Fiscal da ANTC



CARDRIO MARCELO RIBAS
1º OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SUPER CENTER - ED. VENÂNCIO 2.000
SCS QD. 08, Bl. B-60, Sala 140-E, 1º Andar
Brasília-DF - Fone : 3224-4026

Documento Protocolado, Registrado e
Digitalizado sob o número 00871229

Em 28/11/2013 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Edlene Miguez Pereira
Geralda do Carmo Abreu Rodrigues
Francineide Gomes de Jesus /
Selo: YJDF 20130210063924UFWN
Para consultar www.tjdf.jus.br